

no *Diário da República*, aprovadas pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e visadas pelo Tribunal de Contas, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de qualquer outra formalidade.

3 — Das listas nominativas constarão as categorias nas quais o pessoal é integrado de acordo com critérios aprovados superiormente, que atenderão às habilitações literárias, ao mérito e à antiguidade.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, será considerado o tempo de serviço já prestado ao Ministério, independentemente do vínculo e categoria em que o mesmo tiver sido prestado.

Art. 24.º Transitam para o GEP a documentação e outros valores necessários ao exercício das funções que lhe são cometidas existentes em qualquer dos actuais organismos do MIT.

Art. 25.º — 1 — O Gabinete de Estudos e Planeamento criado pelo Decreto-Lei n.º 623/73, de 28 de Novembro, e o Gabinete de Planeamento, criado pelo Decreto n.º 102/70, de 13 de Março, serão extintos uma vez efectuada a integração do pessoal, verbas e património no organismo ora criado.

2 — A data efectiva da extinção dos serviços referidos no número anterior será determinada por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, o qual regulará quaisquer outros aspectos relativos a essa extinção, para além do que se dispõe no presente diploma.

3 — São extintos, à medida em que se for procedendo à respectiva integração, os lugares dos quadros dos diferentes serviços do Ministério do pessoal que nos termos do disposto no presente decreto é integrado no quadro do pessoal do GEP.

Art. 26.º Mediante despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e das Finanças e nos termos nele definidos, podem ser utilizadas pelo GEP, até à efectivação das convenientes alterações orçamentais, as verbas dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado, bem como a dos organismos a extinguir, nomeadamente as verbas orçamentadas destinadas ao pagamento de remunerações e outros abonos do pessoal referido no artigo anterior, assim como as que forem libertas nos serviços do Ministério pela integração do pessoal, a eles vinculado a qualquer título, nos quadros agora criados.

Art. 27.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, conjunto com o Secretário de Estado da Administração Pública e com o Ministro das Finanças quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 28.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Alfredo Jorge Nobre da Costa — José Dias dos Santos Pais.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Mapas a que se refere o artigo 17.º

QUADRO I

Pessoal dirigente

Categoria	Letra	Quantidade
Director	B	1
Subdirector	C	2
Director de serviços	D	(a) 6
Chefe de divisão	E	2

(a) Um dos lugares a ser provido definitivamente pelo director de serviços do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 623/73, de 28 de Novembro, e a extinguir quando vagar.

QUADRO II

Pessoal técnico

Categoria	Letra	Quantidade
Técnico superior principal	E	76
Técnico superior de 1.ª	F	
Técnico superior de 2.ª	H	
Técnico principal	F	12
Técnico de 1.ª	H	
Técnico de 2.ª	J	
Adjunto técnico principal	H	10
Adjunto técnico de 1.ª	J	
Adjunto técnico de 2.ª	K	
Técnico auxiliar principal	J	10
Técnico auxiliar de 1.ª	L	
Técnico auxiliar de 2.ª	M	
Auxiliar técnico principal	N	10
Auxiliar técnico de 1.ª	Q	
Auxiliar técnico de 2.ª	S	

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 8/78

de 19 de Janeiro

A actualização do quadro de pessoal do Conservatório Nacional constitui uma necessidade absolutamente inegável, dado que a versão em vigor, remontando a 23 de Novembro de 1935, se mostra de todo em todo incapaz de responder às solicitações decorrentes da expansão que, a partir de 1971, o referido estabelecimento de ensino veio a conhecer, em resultado de nele terem sido integradas, em regime de experiência pedagógica, as Escolas Superiores de Cinema,

de Dança e de Formação de Professores pela Arte, sem que tal medida fosse então acompanhada do correspondente reforço em estruturas administrativas adequadas.

Inadiável e de não menor relevância é, a par daquela actualização, o estabelecimento das formas de recrutamento e dos regimes de provimento relativos ao mesmo pessoal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico, administrativo, técnico auxiliar e auxiliar do Conservatório Nacional é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal a que alude o artigo anterior são os seguintes:

- a) O lugar de chefe de secção será provido por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre primeiros-oficiais do quadro com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) O lugar de segundo-bibliotecário será provido por concurso documental de entre diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista ou, na falta de candidatos com essa habilitação, por concurso entre candidatos com curso superior, observando-se o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965;
- c) Os lugares de arquivista musical serão providos por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com cursos superiores de Música dos conservatórios nacionais;
- d) Os lugares de acompanhador musical serão providos mediante concurso de provas públicas de entre diplomados com a habilitação referida na alínea anterior;
- e) Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial serão providos por concurso de provas públicas de entre funcionários das categorias imediatamente inferiores, com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias;
- f) Os terceiros-oficiais serão providos mediante concurso de provas públicas de entre indivíduos com o ciclo geral dos liceus ou equivalente ou de entre escriturários-dactilógrafos do quadro com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e o mínimo de escolaridade obrigatória;
- g) Os escriturários-dactilógrafos e o restante pessoal não mencionado nas alíneas anteriores serão providos por contrato nos termos da lei geral.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º deste diploma, o primeiro provimento dos lugares do quadro poderá ser feito por livre escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica

de entre pessoal que, a qualquer título, actualmente preste serviço no Conservatório, directamente para qualquer categoria e independentemente do tempo de serviço prestado em categorias anteriores, mas com ressalva das habilitações literárias exigidas para o provimento nos respectivos lugares.

2 — O provimento a que se refere o número antecedente far-se-á através de lista nominativa a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sem dependência de outras formalidades que não sejam a publicação no *Diário da República* e o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos, durante o corrente ano económico, por conta das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Conservatório Nacional ou pelo reforço das verbas atribuídas a essas dotações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 8/78, de 19 de Janeiro

Conservatório Nacional

Número de lugares	Designação	Categoria
1	Chefe de secção	J
2	Primeiros-oficiais	L
3	Segundos-oficiais	N
5	Terceiros-oficiais	Q
5	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Segundo-bibliotecário	I
1	Arquivista musical	L
7	Acompanhadores musicais	J
1	Catalogador de 2.ª classe	S
1	Telefonista	S
1	Fiel	S
10	Contínuos	T
2	Porteiros	T
4	Serventes	U

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

Decreto n.º 9/78

de 19 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 519/72, de 14 de Dezembro, ao determinar a transferência do Conservatório de Música do Porto da Câmara Municipal daquela cidade para o então Ministério da Educação Nacional, previu, igualmente, no artigo 3.º, n.º 2, que o respectivo